



**DATA:** 24/10/2022    **HORA:** 16:55    **Nº PROCESSO:** 843130/22

**REQUERENTE:** PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA ME

**CPF/CNPJ:** 00.471.442/0001-16

**ENDEREÇO:** JD COSTA VERDE Q:48 L:25 R:NOEL ROSA

**TELEFONE:** 6530296625

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - - SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - - SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**ASSUNTO/MOTIVO:**

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2022.

**OBSERVAÇÃO:**

...



PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA ME



EMANUELA APARECIDA ESGANZELA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
VÁRZEA GRANDE/MT.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2022

**PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.471.442/0001-1, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. Antônio Roni de Liz, portador do RG nº 13204459 SSP/MT, CPF nº 492.817.049-00, estabelecido na Rua Noel Rosa, nº 25, quadra 48, Bairro jardim Costa Verde, CEP 78.128,380, em Várzea Grande/MT, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra ato da I. Pregoeira que classificou e habilitou a empresa Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviço Ltda, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando a aplicação da Lei 10.520/2002 ao presente certame, conforme



expressamente indicado no edital, os prazos e procedimentos previstos pela referida Lei devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias uteis da decisão que ocorreu em 19/10/2022, sendo o prazo final em 24/10/2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

**II – PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".*

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a ed., pág. 647 assim assevera:

*"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."*



Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

**III- DO EFEITO SUSPENSIVO**

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à não credenciamento aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

(...)

*§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."*



#### IV – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de razões de Recurso Administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 18/2022, cujo objeto é a contratação de empresa capacitada para execução de varrição e limpeza das vias e logradouros públicos, podaço, pintura de meios-fios, com remoção e transporte de resíduos públicos com carga manual, varrição mecanizada e irrigação de áreas Públicas Urbanizada, a fim de atender ao Município de Várzea Grande/MT.

No dia 17/10/2022, teve início a 1ª sessão pública de processamento do pregão presencial em epígrafe que contou com o comparecimento das empresas a saber Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviço Ltda, Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli, Penta Serviços de Máquinas Ltda (EPP), Locar Saneamento Ambiental Ltda e Sistemma Assessoria e Construções Ltda.

Iniciados os trabalhos, a pregoeira credenciou todos os representantes das empresas licitantes, exceto o recorrente, que foi declarado não credenciado, sob o argumento de que não apresentou as todas as alterações do contrato social sem a respectiva consolidação, deixando de atender ao item 3.3.2 do edital. O recorrente tentou argumentar para que a pregoeira diligenciasse junto à JUCEMAT, no entanto, a mesma se limitou a analisar (ler) apenas a 19ª alteração contratual, concluindo não haver dúvidas quando ao seu conteúdo.

Na sequência, o Sr. Roni solicitou tratamento diferenciado para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, e apresentou as demais documentações exigidas para comprovação do tratamento diferenciado, o que foi acatado pela pregoeira.

Após, a pregoeira abriu os envelopes contendo as propostas, onde constaram os seguintes valores:



EMPRESA	VALOR GLOBAL
PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA (EPP)	R\$ 16.302.768,00
SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 18.953.124,96
LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	R\$ 18.990.737,61
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI	R\$ 19.876.560,24
ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICIO LTDA	R\$ 20.367.399,00

Em seguida a pregoeira declarou todas classificadas para a etapa de lances, sendo que a empresa Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviço Ltda ofertou o lance de R\$ 1,00 (um real) a menos que a recorrente. Os lances ficaram dessa forma abaixo:

EMPRESA	VALOR GLOBAL
ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICIO LTDA	R\$ 16.302.767,00
PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA (EPP)	R\$ 16.302.768,00
SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 18.953.124,96
LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	R\$ 18.990.737,61
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI	R\$ 19.876.560,24

Ato contínuo, a pregoeira abriu o envelope contendo a documentação da Eletroconstro, tendo suspenso a sessão para que os demais licitantes também analisassem a documentação que seria encaminhada por e-mail, e que daria prosseguimento na próxima sessão.

A 2ª Sessão realizada no dia 19/10/2022, foi aberta para continuidade da primeira sessão pública, sendo que o recorrente tentou credenciar-se novamente, o que foi impedido pela pregoeira, que prosseguiu com a sessão, declarando a empresa Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviço Ltda, habilitada e vencedora do certame.

As empresas presentes, Systemma Assessoria e Construções Ltda e Costa



Oeste Serviços de Limpeza – Eirelli, externaram sua intenção de recorrer, bem como o recorrente, no entanto, a pregoeira deixou expresso na ata que o mesmo não estava credenciado no certame para representação legal de qualquer empresa participante, tendo finalizado a sessão.

### V – RAZÕES DO RECURSO

#### V.I – NÃO CREDENCIAMENTO, RECORRENTE IMPEDIDA DE PARTICIPAR DO CERTAME EM RAZÃO DA APLICAÇÃO INDEVIDA DE EXCESSO DE FORMALISMO, AO ARREPIO DAS NORMAS E DOS ENTENDIMENTOS E DETERMINAÇÕES DAS CORTES DE CONTAS VIGENTES.

A douta pregoeira afirma, em síntese, que a parte ora Recorrente descumpriu o edital do certame quanto à análise dos documentos de credenciamento, no que se se extrai da 1ª ata de sessão pública: “*declara o Sr. Antônio Roni de Liz não credenciado, uma vez que apresentou as alterações 16ª, 18ª e 19ª do contrato social sem respectiva consolidação, e não apresentou as demais alterações contratuais deixando de atender ao item 3.3.2 do instrumento convocatório.*”.

Em outro trecho, a pregoeira ainda complementa, “*a pregoeira analisa novamente a 19ª alteração e informa aos presentes que na mesma consta apenas a alteração do objeto social sem a devida consolidação, e informa aos licitantes que as alterações contratuais apresentadas e registradas não deixam dúvidas quanto ao seu conteúdo, e que conforme item 8.23, é facultado ao pregoeiro ou autoridade superior a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*”

Alertamos que a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência da corte de contas, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo.

Neste sentido o Tribunal de contas da União vem defendendo através do ‘Acórdão 1758/2003 – Plenário’, a possibilidade de inclusão de documentos que venham a complementar



informações ausentes. vejamos

[...]

**Ementa**

*Representação formulada por licitante. Supostas irregularidades praticadas pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil SA - Eletronorte. Inclusão de certidão extraída pela internet durante a sessão pública. Possibilidade. Conhecimento. Negado provimento. Arquivamento. [...]*

*[...] Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. [...]*

Entendam que a Alteração Contratual ausente tem caráter meramente complementar, conforme consignado em ata pela própria pregoeira, adotando ação com rigor excessivo desconsiderando as constantes decisões proferidas pelo egrégio tribunal de contas.

Reforçamos que o entendimento apresentado pela pregoeira como impeditivo a juntada dos documentos questionados, reflete entendimento já superado pela Corte de Contas da União, uma vez que proferida a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação ou seja, documento **inexistente** ou **Data de Validade Vencida** ao tempo de abertura da sessão pública.

Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de credenciamento, habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, deverá de ser solicitado e analisado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a **complementar**, **sanear** ou **atestar** condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de

Fone: |65| 3029-6625 - Cel: |65| 99981-1963

Rua Noel Rosa, Nº 25, Lote 25 Quadra 48 - Jardim Costa Verde CEP: 78128-228 - Várzea Grande/MT

E-mail: pentaservicos@hotmail.com

X



8

habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo “meio” sobre o resultado almejado “fim”.

A esse respeito o Tribunal de Contas da União determinou através do **acórdão 1211/2021** Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) e **acórdão 2443/2021** Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), expressamente que o entendimento apresentado pelos Pregoeiros, deverá representar o posicionamento da corte quanto a possibilidade de diligências e juntada de documentos pelas participantes. Vejamos:

***acórdão 1211/2021***

*A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

***acórdão 2443/2021***

*A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.*

Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de credenciamento e habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, nos termos acórdãos supracitados abre-se a possibilidade, tanto na fase de credenciamento e julgamento das propostas quanto na fase de habilitação, do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.

Como visto, a interpretação literal do termo “*vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta*”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório



(meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

A fim de encerrar em definitivo o debate, o TCU reafirmou, em jurisprudência recente, conforme Acórdão n.º 988/2022-Plenário, ser indevida o não credenciamento, desclassificação ou inabilitação por falhas de fácil correção, como pleiteado pela Recorrente, motivo pelo qual o **não** acolhimento configuraria ato ilícito praticado por este Pregoeira:

**SUMÁRIO**

*REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO. POSSÍVEL IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES. REFERENDO. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À OITIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DO AJUSTE, COM A VEDAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.*

**ACÓRDÃO**

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, referente a ocorrências no Pregão Eletrônico 11/2021, promovido pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), cujo objeto é a "prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ",*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,*



reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 146, 235 e 237, VII, 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 revogar a cautelar ratificada por meio do Acórdão 2903/2021-TCU-Plenário;

9.2 considerar procedente a representação;

9.3 determinar à Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) que se abstenha de prorrogar o Contrato 34/2021, celebrado com a Delfos Assessoria e Serviços Ltda.;

9.4 dar ciência à CDRJ que:

9.4.1 não conceder a manifestação prévia do licitante no caso de possível desclassificação fere o art. 5º, LV, da Constituição Federal;

9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;

9.5 notificar a CDRJ, a recorrente e a empresa Delfos Assessoria e Serviços Ltda. a respeito do presente acórdão. (ACÓRDÃO 988/2022 – PLENÁRIO, RELATOR ANTONIO ANASTASIA)

No mesmo sentido o Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso através do **JULGAMENTO SINGULAR Nº 042/JJM/2020** RELATOR: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

[...] Pois bem.

No caso dos autos, conforme relatado pela Representante, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Barra do Garças declarou o descredenciamento da Empresa para a participação no Pregão Presencial 45/2019, por ter apresentado apenas a primeira alteração do seu contrato social, sob a alegação de que deveria ter apresentado o Contrato Social de Constituição, acompanhado de todas as

Fone: |65| 3029-6625 - Cel: |65| 99981-1963

Rua Noel Rosa, Nº 25, Lote 25 Quadra 48 - Jardim Costa Verde CEP: 78128-228 - Várzea Grande/MT

E-mail: pentaservicos@hotmail.com



11

*alterações.*

*Ainda, sob a alegação de que a Representante não possuía "adesivagem" entre os objetos sociais em função da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.*

*E por essa razão, o Pregoeiro entendeu que a documentação apresentada pela licitante não comprovou a "instalação e execução de serviços gráficos", deixando, assim, de atender o objeto do edital.*

*Considerando o relato apresentado, a Equipe de Auditoria verificou a presença do fumus boni iuris no fato de que a Representante foi descredenciada e, de fato, desabilitada, antes mesmo da fase de habilitação, ficando impedida de participar, com a sua proposta, do Pregão Presencial 45/2019.*

*Ainda em sede de Relatório Preliminar, imputou ao pregoeiro a irregularidade GB13, de natureza grave, diante da ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório, pela conduta de negar credenciamento ao Representante da empresa IMSN Wilson Pereira do Nascimento - ME, bem como afastar totalmente a empresa do certame.*

*Assim, em cognição sumária e pelos documentos juntados aos autos, verifiquei que, para que a empresa, ora Representante, fosse credenciada, deveria apresentar a documentação elencada no item 5.3, do Edital do Pregão Presencial 45/2019, colacionado abaixo...[...]*

*[...] Posto isso, com fulcro no artigo 82 e seguintes da Lei Complementar 269/2007 e artigo 297 e seguintes do RITCE-MT, determino, como medida cautelar, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico 45/2019, bem como a suspensão da realização de despesas decorrentes da Ata de Registro de Preço 45/2019, oriundas desse certame, até que seja julgado o mérito dessa Representação.*

*Assevero que, nos termos do artigo 303 do RITCE-MT, será solidariamente responsável a autoridade superior competente que deixar de atender às determinações do*

Tribunal na adoção das medidas cautelares.

*CITEM-SE o Senhor Roberto Ângelo de Farias, Prefeito, o Senhor Willer Alves Sirqueira, Pregoeiro, e a empresa Comercial Gois Eireli, para ciência e cumprimento imediato dessa decisão, bem como para apresentarem defesa sobre as irregularidades **GB13** e **GB99**, de natureza grave, apontadas no Relatório Técnico Preliminar (cópia anexa), no prazo de 15 dias úteis, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c os artigos, 257, 258 seus respectivos incisos, da Resolução TCE-MT 14/2007.*

*ALERTO AO RESPONSÁVEL que, ao analisar as alegações da Representante e os fundamentos desta decisão cautelar, pode, de ofício, nos termos das Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, anular ou retificar o Edital e deflagrar o certame licitatório novamente, desde que não repita as irregularidades que motivaram a instauração desse processo, sob pena de burla da atividade fiscalizatória deste Tribunal. [...]*

Assim, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas pelo edital deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato, razão pela qual requer a nulidade de todos os atos desde a declaração de não credenciado do recorrente, a fim de que ele seja declarado credenciado, para que o certame possa ter o prosseguimento legal.

**V.II – DO EMPATE FICTO CONSIDERANDO O FATO, DESTA RECORRENTE ESTAR ENQUADRADA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**

Balizando a pretensão neste recurso, antes é preciso observar que, para participarem do certame as microempresas e empresa de pequeno porte usufruem dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e na Lei Complementar Federal nº 147 de 7 de agosto de 2014 (Item 3.3.4.1. do Edital), exatamente para que se possa assegurar o direito de preferência previsto em lei e no próprio edital.



Assim, de acordo com a documentação e registros do pregão, inclusive, das propostas entregues pelos próprios licitantes (em anexo) a empresa recorrente foi a única enquadrada neste benefício, como **Empresa de Pequeno Porte**.

No caso, diante da irrisória diferença entre os valores válidos apresentado pela empresa “vencedora” já que a recorrente ofertou R\$ 1,00 (um real) a mais que a ofertada pela empresa Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviço Ltda, resta evidenciado que houve o chamado **EMPATE FICTO** que foi ignorado pela pregoeira ao ter considerado vencedora a INTERESSADA Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviço Ltda, uma vez que referido empate deveria ser interpretado e, de consequência, ter beneficiado a Recorrente, enquadrada como **Empresa de Pequeno Porte**, diante do Direito de Preferência assegurado na LC n. 123/06 e no próprio Edital.

Destacamos ainda, em sendo beneficiária do regime de tratamento diferenciado instituído pela **Lei Complementar nº 123/2006** e suas alterações, a recorrente detem direito ao tratamento favorecido com segue:

**Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei



24

Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1o Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2o O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3o No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

No caso em tela, a Recorrente teve seu benefício frustrado, com características de **rigor exacerbado**, uma vez que, a falha apontada pela pregoeira relativa ao item 3.3.2 do edital, depreende apenas saneamento com inclusão de documento complementar, conforme determinação jurisprudenciais.

Inequívoco, pois, que não foram aplicados no caso os ditames legais, contrariando o ordenamento jurídico brasileiro que impõe sejam às licitações públicas regidas pelo princípio da isonomia, proibindo comportamentos que importem em tratamento diferenciado aos concorrentes.

Neste sentido, sobre **erros e saneamentos** o **Tribunal de Contas da União** através **Acórdão 966/2022**, assim como o **Tribunal de Contas de Mato Grosso**, através do **Julgamento Singular nº 207/JJM/2019**, conforme decisões, não autorizam descredenciamento, inabilitação ou a desclassificação de propostas vantajosas a administração sem antes promover diligência, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual, assim como sanar erros ou falhas fundamentada no art. 43 § 3º da Lei n.º 8.666/93, em respeito aos princípios do **formalismo moderado** e da **razoabilidade**.

*Acórdão 966/2022 (Relator Ministro Benjamin Zymler)*

*Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Princípio da isonomia.*

*É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso*



*represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.*

Sobre Princípio do formalismo moderado, Vale ressaltar que a utilização do referido princípio não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93, mas significa uma SOLUÇÃO a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Nesse sentido o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020:

*“desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.”*  
(grifo nosso)

Evidentemente o apego aos formalismos exagerados, além de não resolver problemas cotidianos, ainda causa danos e frustra o interesse público.

Assim, considerando que a Recorrente cometeu mero erro material ao não fornecer 1 das 4 últimas alterações contratuais, não macula a sua condição de Empresa de Pequeno Porte, devendo de ofício ser promovida diligência no sentido de sanar o ato obscuro, tendo como solução a concessão do que lhe é de direito.

Nesta esteira fica evidente, que a falha cometida pela pregoeira, além de frustrar toda e qualquer manifestação, macula a condição preexistente da recorrente, inviabiliza o pleito no tocante ao empate ficto, mediante tratamento diferenciado instituído pelo diploma legal supramencionado amparadas de forma legítima conforme a lei e entendimento técnico específico.

Outrossim, urge ressaltar, conforme já demonstrado, esta Recorrente revelou interesse no exercício da faculdade prevista na norma do art. 45, § 3º, da Lei nº 123/06 conforme consignado em ata, infelizmente sem êxito, em decorrência de decisão adotada pela pregoeira



em desconformidade com o diploma legal.

**Art. 45.** Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

**§ 3º** No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Desse modo, visando a afastar qualquer dúvida sobre a necessidade de reforma da conduta adotada pela pregoeira destacamos decisão proferida em caso análogo pelo Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP.

**RECURSO DA EMPRESA AUTORA** – Ação de obrigação de fazer - Alegação de que participou de licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 40/2015, e que, encerrada a etapa dos lances, classificou-se na terceira colocação. Entretanto, o pregoeiro deixou de lhe conceder o benefício contido na regra dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, muito embora a diferença entre as ofertas fosse de apenas 2.5% (empate ficto), e assim, desrespeitando o regramento legal, o pregoeiro "realizou negociação com a primeira colocada" Constro este Construtora e Participações Ltda – Pretensão da procedência da ação a fim de que seja concedida a adjudicação e contratação da empresa requerente para a realização dos serviços licitados no Pregão em tela, além de indenização pelos prejuízos decorrentes da ausência de contratação, durante os meses em que a empresa vencedora foi contratada – Conforme se verifica da Ata da Sessão Pública instalada com vista à contratação de empresa especializada para prestação de serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos de estabelecimento de serviços de saúde (fls. 60/66), na 39ª fase de lances, a empresa requerente declinou da possibilidade de fazer novas ofertas - Na 40ª fase de lances, a empresa Mejan & Mejan Ltda igualmente declinou, passando o pregoeiro, então, à fase de

Fone: |65| 3029-6625 - Cel: |65| 99981-1963

Rua Noel Rosa, Nº 25, Lote 25 Quadra 48 - Jardim Costa Verde CEP: 78128-228 - Várzea Grande/MT

E-mail: pentaservicos@hotmail.com

negociação com a empresa vencedora (Constroeste Construtora e Participações Ltda) - Pelo que se nota, a empresa requerente declinou da oferta, de forma que a negociação de melhor preço passou a ser feita com as empresas remanescentes - **Ademais, é de se ver que a requerente, no momento seguinte ao encerramento da fase de lances, não revelou interesse no exercício da faculdade prevista na norma do art. 45, § 3º, da Lei nº 123/06, como haveria de fazer, se interesse realmente houvesse** - A microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão - Inequívoca a preclusão quanto à matéria discutida na presente ação, vez que a parte autora não observou o momento oportuno para pleitear a anulação da licitação, de forma que a LC 123/06 é clara nesse sentido - Sentença que julgou improcedente a ação, mantida – Recurso da empresa autora, improvido. (TJ-SP 10034239320168260032 SP 1003423-93.2016.8.26.0032, Relator: Marcelo L Theodósio, Data de Julgamento: 08/08/2017, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/08/2017)

Assim, o conjunto de fatos trazidos até o presente, corrobora ao entendimento para que as falhas na condução do procedimento constituem vícios que maculam o caráter competitivo do processo e devem ser revistas, sob o prisma de violação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, sendo que, a administração não pode descumprir as normas e condições previstas no edital, do ponto de vista, de que poderia restringir a competição entre possíveis interessados, vindo a produzir prejuízo ao erário e ao princípio da supremacia do interesse público, trazendo ainda o efeito de **nulidade do procedimento licitatório**.

Neste sentido trazemos a citação do Saudoso Hely Lopes Meireles, que diz:

*“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (GRIFO NOSSO).*





AS

Administração Pública não poderia buscar uma proposta que se baseou em condição adversa daquela estabelecida pelo regramento jurídico aplicado ao caso concreto.

Nota-se que a decisão administrativa que declarou a **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** habilitada e vencedora **foi precipitada** não se atentando aos alertas que fizemos conforme registrado na Ata da Sessão Pública, ignorando também as normativas existentes, para uma maior eficácia do objetivo da contratação e a solução pretendida pela Administração para atender suas necessidades, para que, após a finalização da fase licitatória, não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se esquivado caso houvesse dado especial atenção.

Portanto, está claro e inconteste que a proposta vencedora foi a apresentada pela recorrente (R\$ 16.302.768,00), na qualidade de empresa de pequeno porte, ou seja, mesmo sendo de R\$ 1,00 (um real) a mais (infinitamente inferior a 5% de que trata a lei) que a proposta declarada vencedora **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** (R\$ 16.302.767,00), não havendo justificativa plausível e legal para o entendimento dado pela pregoeira para declarar como vencedora a citada empresa.

### V.III - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre



39

os competidores, conforme bem demonstrado acima, há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

#### V.IV - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na*



*Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.*"(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

#### V.V - DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao declarar habilitada e vencedora a empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA**, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis*

quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pela Administração Pública, como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a empresa eletroconstro, inabilitada no certame.

## VI – DOS PEDIDOS





**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital,  
REQUER:

- 1) o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;
  
- 2) A peça recursal da recorrente seja recebida, conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos, a fim de que sejam anulados todos os atos do processo licitatório desde a fase de credenciamento, bem como, na sequência, seja reconhecido e declarado o credenciamento do Sr. Antônio Roni de Liz como representante da empresa Penta Serviços Ltda, a fim de que o mesmo possa participar ativamente do processo licitatório;

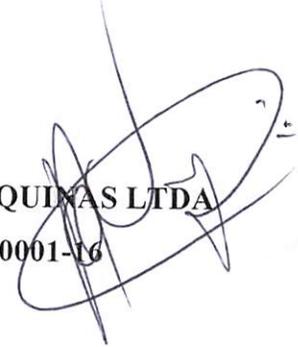
Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, requer, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de **não modificado o entendimento, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e MINISTERIO PUBLICO.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Várzea Grande/MT, 24 de outubro de 2022.

**PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA**  
CNPJ n.º 00.471.442/0001-16



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA SOCIEDADE PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA**

**CNPJ nº 00.471.442/0001-16**

**Andrielle Góis de Liz**, brasileira, do comércio, solteira, nascida em 22 de setembro de 1990, Cuiabá, MT, filha de Antonio Roni de Liz e Geni Vieira de Góis, portadora do CPF nº 700.944.031-04 e da carteira de identidade RG nº 1274947-8 SSP/MT, residente e domiciliada à rua Alves de Oliveira, 2148, Bairro da Manga, Várzea Grande, MT, CEP 78.118-080 e **Rony Junio Ramalho de Liz**, brasileiro, menor, nascido em 17 de novembro de 2003, Cuiabá, MT, portador da Carteira de Identidade sob RG nº 2022679-9 SEJSP/MT e do CPF nº 026.883.111-40, residente e domiciliado à Rua Marechal Hermes de Abreu, 100, Vila Ipase, Várzea Grande, MT, CEP 78.125-170, o menor está, neste ato Representado pelo pai **Antonio Roni De Liz**, brasileiro, solteiro, do comércio, nascido em 10 de janeiro de 1963, Francisco Beltrão, PR, portador do CPF nº 492.817.049-00 e da Carteira de Identidade RG nº 1320445-9 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Alves de Oliveira, 2142, Cristo Rei, Várzea grande, MT, CEP 78.118-081; Únicos sócios componentes da sociedade limitada sob a firma **Penta Serviços de Máquinas Ltda**, com sede e foro à Rua Noel Rosa, 25, Lote 25, Quadra 48, Jardim Costa Verde, Várzea Grande, MT, CEP 78.128-380, inscrita no CNPJ sob o nº 00.471.442/0001-16, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob nº 51200564678 em 08 de fevereiro de 1995, tem entre si certo e ajustado a presente Alteração do Contrato Social, conforme cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula Primeira:** A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

SERVIÇOS DE OBRAS DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E VIAS, CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E GERENCIAMENTO DE ATERROS SANITÁRIOS, ALUGUEL DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PESADOS COM OU SEM OPERADOR; VEÍCULOS DE PASSEIO E CAMINHÃO, ÔNIBUS E MICRO ÔNIBUS, COM OU SEM MOTORISTA; TRANSPORTE ESCOLAR; SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO, LIMPEZA EM PRAÇAS, RUAS E CALÇADAS, PINTURAS E SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS CIVIS, REDES DE ÁGUA E ESGOTO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E REDES DE ÁGUA E ESGOTO; SERVIÇOS DE TRANSPORTE E COLETA DE LIXO COM E SEM MÃO DE OBRAS, RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E RESÍDUOS INERTES; RECICLAGEM DE LIXO; OPERAÇÃO DE ATERROS SANITÁRIOS E USINAS DE COMPOSTAGEM; SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, Prensagem, ENFARDAMENTO E ARMAZENAGEM DE EMBALAGENS AGROTÓXICOS; COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS TÓXICOS, NÃO TÓXICOS E QUIMIOTERÁPICOS GERENCIAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS; EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÕES; COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS ORIUNDOS DE COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, PODENDO PARTICIPAR DE OUTRAS EMPRESAS..

**CNAE FISCAL**



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Certifico o Registro em 15/12/2017 sob nº 20179404067  
 Protocolo: 17/940406-7 de 12/12/2017  
 NIRE: 51200564678

Req: 81700000422882

**PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA**  
 Chancela: **6B9F9-D3B50-6F008-F44EF-1BCC2-222F4-6C583-3044D**

Cuiabá, 18/12/2017

*Julio Frederico Muller Neto*  
 Julio Frederico Muller Neto  
 Secretário Geral

*X*

*Y*

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA SOCIEDADE PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA

CNPJ nº 00.471.442/0001-16

- 4313-4/00 - obras de terraplenagem
- 7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
- 4924-8/00 - transporte escolar
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4520-0/03 - serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
- 4520-0/01 - serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 4399-1/99 - serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
- 4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
- 3822-0/00 - tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos
- 7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

**Cláusula Segunda:** Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas, não alcançadas pelo presente instrumento; nesta condição, o contrato social consolidado passa a ter a seguinte redação:

**Consolidação do Contrato Social**

**Andrielle Góis de Liz**, brasileira, do comércio, solteira, nascida em 22 de setembro de 1990, Cuiabá, MT, filha de Antonio Roni de Liz e Geni Vieira de Góis, portadora do CPF nº 700.944.031-04 e da carteira de identidade RG nº 1274947-8 SSP/MT, residente e domiciliada à rua Alves de Oliveira, 2148, Bairro da Manga, Várzea Grande, MT, CEP 78.118-080; e, **Rony Junio Ramalho de Liz**, brasileiro, menor, nascido em 17 de novembro de 2003, Cuiabá, MT, portador da Carteira de Identidade sob RG nº 2022679-9 SEJSP/MT e do CPF nº

Req: 81700000422882



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Certifico o Registro em 15/12/2017 sob nº 20179404067  
Protocolo: 17/940406-7 de 12/12/2017  
NIRE: 51200564678

**PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA**  
Chancela: 6B9F9-D3B50-6F008-F44EF-1BCC2-222E4-6C583-3044D

Quiabá, 18/12/2017

*Julio Frederico Muller Neto*  
Julio Frederico Muller Neto  
Secretário Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA SOCIEDADE PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA**

**CNPJ nº 00.471.442/0001-16**

026.883.111-40, residente e domiciliado à Rua Marechal Hermes de Abreu, 100, Vila Ipase, Várzea Grande, MT, CEP 78.125-170, o menor Representado pelo pai **Antonio Roni De Liz**, brasileiro, solteiro, do comércio, nascido em 10 de janeiro de 1963, Francisco Beltrão, PR, portador do CPF nº 492.817.049-00 e da Carteira de Identidade RG nº 1320445-9 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Alves de Oliveira, 2142, Cristo Rei, Várzea grande, MT, CEP 78.118-081; Únicos sócios componentes da sociedade limitada sob a firma **Penta Serviços de Máquinas Ltda**, com sede e foro à Rua Noel Rosa, 25, Lote 25, Quadra 48, Jardim Costa Verde, Várzea Grande, MT, CEP 78.128-380, inscrita no CNPJ sob o nº 00.471.442/0001-16, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob nº 51200564678 em 08 de fevereiro de 1995, regida pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:

**Cláusula Primeira:** A **Denominação Social** do empreendimento é **Penta Serviços de Máquinas Ltda**, com sede e foro à Rua Noel Rosa, 25, Lote 25, Quadra 48, Jardim Costa Verde, Várzea Grande, MT, CEP 78.128-380, podendo abrir filiais em qualquer parte do território nacional.

**Cláusula Segunda:** O **capital social** é de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), dividido em 1.600.000 (um milhão e seiscentos mil), cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado pelos sócios na proporção de suas cotas, em moeda corrente no país, assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Cotas	Capital (R\$)
Andrielle Góis de Liz	975.000	975.000,00
Rony Junio Ramalho de Liz	625.000	625.000,00
<b>Total</b>	<b>1.600.000</b>	<b>1.600.000,00</b>

**Parágrafo Único:** A **responsabilidade** dos sócios prende-se no artigo 1052 do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, cada sócio responsabiliza-se pelo valor de suas quotas, mas, que todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

**Cláusula Terceira:** A sociedade passa a ter o seguinte objeto:  
SERVIÇOS DE OBRAS DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO E E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E VIAS, CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E GERENCIAMENTO DE ATERROS SANITÁRIOS,

Req: 81700000422882



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Certifico o Registro em 15/12/2017 sob nº 20179404067  
Protocolo: 17/940406-7 de 12/12/2017  
NIRE: 51200564678

**PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA**  
Chancela: **6B9F9-D3B50-6F008-F44EF-1BCC2-222E4-6C583-3044D**  
Cuiabá, 18/12/2017

*Julio Frederico Muller Neto*  
Julio Frederico Muller Neto  
Secretário Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA SOCIEDADE PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA

CNPJ nº 00.471.442/0001-16

ALUGUEL DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PESADOS COM OU SEM OPERADOR; VEÍCULOS DE PASSEIO E CAMINHÃO, ÔNIBUS E MICRO ÔNIBUS, COM OU SEM MOTORISTA; TRANSPORTE ESCOLAR; SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO, LIMPEZA EM PRAÇAS, RUAS E CALÇADAS, PINTURAS E SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS CIVIS, REDES DE ÁGUA E ESGOTO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E REDES DE ÁGUA E ESGOTO; SERVIÇOS DE TRANSPORTE E COLETA DE LIXO COM E SEM MÃO DE OBRAS, RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E RESÍDUOS INERTES; RECICLAGEM DE LIXO; OPERAÇÃO DE ATERROS SANITÁRIOS E USINAS DE COMPOSTAGEM; SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, Prensagem, ENFARDAMENTO E ARMAZENAGEM DE EMBALAGENS AGROTÓXICOS; COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS TÓXICOS, NÃO TÓXICOS E QUIMIOTERÁPICOS GERENCIAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS; EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÕES; COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS ORIUNDOS DE COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, PODENDO PARTICIPAR DE OUTRAS EMPRESAS..

CNAE FISCAL

- 4313-4/00 - obras de terraplenagem
- 7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
- 4924-8/00 - transporte escolar
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4520-0/03 - serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
- 4520-0/01 - serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 4399-1/99 - serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
- 4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
- 3822-0/00 - tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos

Req: 81700000422882



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Certifico o Registro em 15/12/2017 sob nº 20179404067  
Protocolo. 17/940406-7 de 12/12/2017  
NIRE: 51200564678

PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA

Chancela: 6B9F9-D3B50-6F008-F44EF-1BCC2-222E4-6C583-3044D

Cuiabá, 18/12/2017

Julio Frederico Muller Neto  
Secretário Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA SOCIEDADE PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA

CNPJ nº 00.471.442/0001-16

7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

Cláusula Quarta: A sociedade é por tempo indeterminado, com início das atividades em 02 de fevereiro de 1995.

Cláusula Quinta: Nos termos do artigo 1.061 da Lei 10.406/2002, deliberam os sócios que a sociedade poderá manter administrador não sócio.

Cláusula Sexta: A administração da sociedade será exercida pelo administrador não sócio, o Sr. Antonio Roni De Liz, brasileiro, solteiro, do comércio, nascido em 10 de janeiro de 1963, Francisco Beltrão, PR, portador do CPF nº 492.817.049-00 e da Carteira de Identidade RG nº 1320445-9 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Alves de Oliveira, 2142, Cristo Rei, Várzea grande, MT, CEP 78.118-081, com amplos poderes de gestão da empresa e fará uso exclusivamente em transação da Sociedade, vetado sob pena de nulidade, prestar avais, endossos ou abonos em favor de terceiros, alheios aos negócios oriundos da Sociedade. Podendo constituir procuradores, devendo constar na procuração os poderes de que ficam os outorgados investidos.

Cláusula Sétima: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Oitava: As cotas do capital social são indivisíveis e não poderão ser transferidas antes de consultar formalmente o sócio remanescente que tem preferência na sua aquisição.

Cláusula Nona: Pelos serviços que prestarem à sociedade os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de Pró-Labore, respeitando os limites da legislação vigente.

Cláusula Décima: O ano social coincidirá com o ano civil, todo dia 31 de dezembro de cada ano será procedido o levantamento do balanço do exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas de capital, os lucros ou prejuízos verificados.

Req: 81700000422882



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Certifico o Registro em 15/12/2017 sob nº 20179404067  
Protocolo: 17/940406-7 de 12/12/2017  
NIRE: 51200564678

PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA

Chancela: 6B9F9-D3B50-6FD08-F44EF-1BCC2-222E4-6C583-3044D

Guabã, 18/12/2017

Julio Frederico Muller Neto  
Secretário Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA SOCIEDADE PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA  
CNPJ nº 00.471.442/0001-16

**Parágrafo Único:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

**Cláusula Décima Primeira:** O falecimento ou extinção de qualquer dos sócios não será motivo para liquidação da empresa, ficando os herdeiros ou sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do falecido ou extinto.

**Cláusula Décima Segunda:** Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que lhes impedem de exercer atividade mercantil.

**Cláusula Décima Terceira:** Fica eleito o foro da Comarca de Várzea Grande, MT, para dirimir dividas oriundas deste contrato.

Estando assim, justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente contrato em 03 (três) exemplares de igual teor e forma para um só efeito, com duas testemunhas a tudo presente.

Várzea Grande/MT, 05 de dezembro de 2017.

ANDRIELLE GÓIS DE LIZ  
Sócia

RONY JUNIO RAMALHO DE LIZ  
Sócio – Menor

ANTONIO RONI DE LIZ  
(Pai/Representante)

ANTONIO RONI DE LIZ  
Administrador

Req: 8170000422882



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Certifico o Registro em 15/12/2017 sob nº 20179404067  
Protocolo: 177940406-7 de 12/12/2017  
NIRE: 51200564678

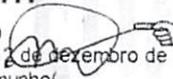
**PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA**  
Chancela: 6B9F9-D3B50-6F008-F44EF-1BCC2-222E4-6C583-3044D  
Cuiabá, 18/12/2017

6

*Julio Frederico Muller Neto*  
Julio Frederico Muller Neto  
Secretário Geral

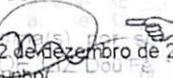
**SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL** Av. Ladislau Lopes de Miranda, 182 - Bairro Várzea Grande - Cep: 78121-194  
 Paulo Roberto Cozin - Tabelião Substituto Tel: (65) 99364-7482 - Várzea Grande-MT  
 E-mail: caribonau@tjmt.com

Reconheço a(s) Firma(s) por semelhança a firma de ANTONIO RONI DE LIZ Dou Fé .....

BAR00366 R\$ 5,90  Selo de Controle Digital  
 Várzea Grande-MT, 12 de dezembro de 2017 AT  
 Dou fé Em testemunho( ) da verdade  
 PAULO ROBERTO COZIN-TABELIÃO SUBSTITUTO  
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Cod. Serv. 182  
<http://www.tjmt.jus.br/selos>

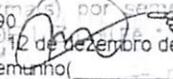
**SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL** Av. Ladislau Lopes de Miranda, 182 - Bairro Várzea Grande - Cep: 78121-194  
 Paulo Roberto Cozin - Tabelião Substituto Tel: (65) 99364-7482 - Várzea Grande-MT  
 E-mail: caribonau@tjmt.com

Reconheço a(s) Firma(s) por semelhança a firma de ANTONIO RONI DE LIZ Dou Fé .....

BAR00365 R\$ 5,90  Selo de Controle Digital  
 Várzea Grande-MT, 12 de dezembro de 2017 AT  
 Dou fé Em testemunho( ) da verdade  
 PAULO ROBERTO COZIN-TABELIÃO SUBSTITUTO  
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Cod. Serv. 182  
<http://www.tjmt.jus.br/selos>

**SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL** Av. Ladislau Lopes de Miranda, 182 - Bairro Várzea Grande - Cep: 78121-194  
 Paulo Roberto Cozin - Tabelião Substituto Tel: (65) 99364-7482 - Várzea Grande-MT  
 E-mail: caribonau@tjmt.com

Reconheço a(s) Firma(s) por semelhança a firma de ANTONIO RONI DE LIZ Dou Fé .....

BAR00375 R\$ 5,90  Selo de Controle Digital  
 Várzea Grande-MT, 12 de dezembro de 2017 AT  
 Dou fé Em testemunho( ) da verdade  
 PAULO ROBERTO COZIN-TABELIÃO SUBSTITUTO  
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Cod. Serv. 182  
<http://www.tjmt.jus.br/selos>

Reconheço a(s) Firma(s) por semelhança a firma de ANTONIO RONI DE LIZ Dou Fé .....

BAR00375 R\$ 5,90  Selo de Controle Digital  
 Várzea Grande-MT, 12 de dezembro de 2017 AT  
 Dou fé Em testemunho( ) da verdade  
 PAULO ROBERTO COZIN-TABELIÃO SUBSTITUTO  
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Cod. Serv. 182  
<http://www.tjmt.jus.br/selos>

8

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 16 DA SOCIEDADE PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA**

**CNPJ nº 00.471.442/0001-16**

**Andrielle Góis de Liz**, brasileira, do comércio, solteira, nascida em 22 de setembro de 1990, Cuiabá, MT, filha de Antonio Roni de Liz e Geni Vieira de Góis, portadora do CPF nº 700.944.031-04 e da carteira de identidade RG nº 1274947-8 SSP/MT, residente e domiciliada à rua Alves de Oliveira, 2148, Bairro da Manga, Várzea Grande, MT, CEP 78.118-080 e **Rony Junio Ramalho de Liz**, brasileiro, menor, nascido em 17 de novembro de 2003, Cuiabá, MT, portador da Carteira de Identidade sob RG nº 2022679-9 SEJSP/MT e do CPF nº 026.883.111-40, residente e domiciliado à Rua Marechal Hermes de Abreu, 100, Vila Ipase, Várzea Grande, MT, CEP 78.125-170, o menor está, neste ato Representado pelo pai **Antonio Roni De Liz**, brasileiro, solteiro, do comércio, nascido em 10 de janeiro de 1963, Francisco Beltrão, PR, portador do CPF nº 492.817.049-00 e da Carteira de Identidade RG nº 1320445-9 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Alves de Oliveira, 2142, Cristo Rei, Várzea grande, MT, CEP 78.118-081; Únicos sócios componentes da sociedade limitada sob a firma **Penta Serviços de Máquinas Ltda**, com sede e foro à Rua Noel Rosa, 25, Lote 25, Quadra 48, Jardim Costa Verde, Várzea Grande, MT, CEP 78.128-380, inscrita no CNPJ sob o nº 00.471.442/0001-16, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob nº 51200564678 em 08 de fevereiro de 1995, tem entre si certo e ajustado a presente Alteração do Contrato Social, conforme cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula Primeira:** Em virtude da atualização dos endereços dos Sócios os mesmos passam a ter a seguinte qualificação: **Andrielle Góis de Liz**, brasileira, do comércio, solteira, nascida em 22 de setembro de 1990, Cuiabá, MT, filha de Antonio Roni de Liz e Geni Vieira de Góis, portadora do CPF nº 700.944.031-04 e da carteira de identidade RG nº 1274947-8 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua Alves de Oliveira (Lot. Manga), 2148, Bairro Ponte Nova, Várzea Grande, MT, CEP 78.115-701 e **Rony Junio Ramalho de Liz**, brasileiro, menor, nascido em 17 de novembro de 2003, Cuiabá, MT, portador da Carteira de Identidade sob RG nº 2022679-9 SEJSP/MT e do CPF nº 026.883.111-40, residente e domiciliado à Rua Marechal Hermes (Lot. P. Ipiranga I), 100, Centro Sul, Várzea Grande, MT, CEP 78.125-027, o menor está, neste ato Representado pelo pai **Antonio Roni De Liz**, brasileiro, solteiro, do comércio, nascido em 10 de janeiro de 1963, Francisco Beltrão, PR, portador do CPF nº 492.817.049-00 e da Carteira de Identidade RG nº 1320445-9 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Alves de Oliveira (Lot. Gov. J. Fragelli), 2142, Cristo Rei, Várzea grande, MT, CEP 78.118-081

**Cláusula Segunda:** O **Capital Social** passa para R\$5.030.000,00 (cinco milhões e trinta mil reais), dividido em 5.030.000 (cinco milhões e trinta mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, sendo R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) já integralizados em moeda corrente do País e o aumento do capital será integralizado pelos sócios na seguinte forma:



1




Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2095884 em 07/11/2018 da Empresa PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA, Nire 51200564678 e protocolo 182033970 - 10/10/2018. Autenticação: 3AF18DB7EDADBA188A1BA3E4102DCA77A8139B4A. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/203.397-0 e o código de segurança Fyw3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/11/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

1 / 1

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 16 DA SOCIEDADE PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA

CNPJ nº 00.471.442/0001-16

- 1- R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), integralizado neste ato pela entrega de um caminhão, marca International, Caçamba, ano/modelo 2012/2013, Placas OBO-4764; de propriedade da sócia Andrielle Góis de Liz.
- 2- R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), integralizado neste ato pela entrega de um caminhão, marca International, Caçamba, ano/modelo 2012/2013, Placas OBH-4904; de propriedade da sócia Andrielle Góis de Liz.
- 3- R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), integralizado neste ato pela entrega de um caminhão, marca International, Caçamba, ano/modelo 2012/2013, Placas OBI-8214; de propriedade da sócia Andrielle Góis de Liz.
- 4- R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), integralizado neste ato pela entrega de um caminhão, marca VW, Caçamba, ano/modelo 2009/2009, Placas HFD-4475; de propriedade da sócia Andrielle Góis de Liz.
- 5- R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), integralizado neste ato pela entrega de um caminhão, marca VW, Coletor de Lixo, ano/modelo 2011/2011, Placas MWV-3655; de propriedade da sócia Andrielle Góis de Liz.
- 6- R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), integralizado neste ato pela entrega de um caminhão, marca VW, Caçamba, ano/modelo 2010/2010, Placas EPU-0034; de propriedade da sócia Andrielle Góis de Liz.
- 7- R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), integralizado neste ato pela entrega de um onibus, marca VW, Polo Torino, ano/modelo 2004/2004, Placas KAA-0279; de propriedade da sócia Andrielle Góis de Liz.
- 8- R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), integralizado neste ato pela entrega de um onibus, marca VW, Polo Torino, ano/modelo 1999/1999, Placas JZC-6138; de propriedade da sócia Andrielle Góis de Liz.
- 9- R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), integralizado neste ato pela entrega de um onibus, marca VW, Mascarelo Granvia, ano/modelo 2006/2006, Placas MQR-8724; de propriedade da sócia Andrielle Góis de Liz.
- 10- R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), integralizado neste ato pela entrega de um onibus, marca VW, Induscar Apache, ano/modelo 2005/2005, Placas KAD-8213; de propriedade da sócia Andrielle Góis de Liz.
- 11- R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), integralizado neste ato pela entrega de um onibus, marca VW, Mascarelo Granvia, ano/modelo 2006/2006, Placas MQR-5947; de propriedade da sócia Andrielle Góis de Liz.
- 12- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), integralizado neste ato pela entrega de um onibus, marca VW, Polo Torino, ano/modelo 2001/2001, Placas KAF-3540; de propriedade da sócia Andrielle Góis de Liz.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 16 DA SOCIEDADE PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA**

**CNPJ nº 00.471.442/0001-16**

- 13- R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), integralizado neste ato pela entrega de um onibus, marca VW, Induscar Apache, ano/modelo 2005/2005, Placas KAD-7633; de propriedade da sócia Andrielle Góis de Liz.
- 14- R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), integralizado neste ato pela entrega de um onibus, marca VW, Induscar Apache, ano/modelo 2005/2005, Placas NAN-3226; de propriedade da sócia Andrielle Góis de Liz.
- 15- R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), integralizado neste ato pela entrega de um onibus, marca VW, Mascarelo Granvia, ano/modelo 2006/2006, Placas MQR-8706; de propriedade da sócia Andrielle Góis de Liz.
- 16- R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), integralizado neste ato pela entrega de um onibus, marca VW, Mascarelo Granvia, ano/modelo 2006/2006, Placas MQS-1795; de propriedade da sócia Andrielle Góis de Liz.
- 17- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), integralizado neste ato pela entrega de um onibus, marca MB, Polo Torino, ano/modelo 2001/2001, Placas KAF-3760; de propriedade da sócia Andrielle Góis de Liz.
- 18- R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) integralizado neste ato pela entrega de um Trator Roçadeira, MZ52; de propriedade da sócia Andrielle Góis de Liz.
- 19- R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), integralizado neste ato pela entrega de uma máquina de pintura de meio fio, modelo YG 250; de propriedade da sócia Andrielle Góis de Liz.
- 20- R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), integralizado neste ato pela entrega de um trator Porcão; de propriedade da sócia Andrielle Góis de Liz.
- 21- R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), integralizado neste ato pela entrega de uma mini carregadeira, marca Bob Cat, M4, ano/modelo 2014/2014; de propriedade do sócio Rony Junio Ramalho de Liz.
- 22- R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), integralizado neste ato pela entrega de uma retroescavadeira, marca Case, Cabine 580N 4x4, ano/modelo 2016/2016; de propriedade do sócio Rony Junio Ramalho de Liz.
- 23- R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), integralizado neste ato pela entrega de uma retroescavadeira, marca Case, Cabine 580M 4x2, ano/modelo 2016/2016; de propriedade do sócio Rony Junio Ramalho de Liz.
- 24- R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), integralizado neste ato pela entrega de uma motoniveladora, marca Case, 120H; de propriedade do sócio Rony Junio Ramalho de Liz.
- 25- R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), integralizado neste ato pela entrega de uma motoniveladora, marca Case, 12H; de propriedade do sócio Rony Junio Ramalho de Liz.
- 26- R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), integralizado neste ato pela entrega de um maquinário móvel de varredoras para caminhão; de propriedade do sócio Rony Junio Ramalho de Liz.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 16 DA SOCIEDADE PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA**

**CNPJ nº 00.471.442/0001-16**

- 27- R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), integralizado neste ato pela entrega de uma motoniveladora, marca Liugong, 418 M11; de propriedade do sócio Rony Junio Ramalho de Liz.
- 28- R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), integralizado neste ato pela entrega de uma motoniveladora, Marca New Holland, 120B; de propriedade do sócio Rony Junio Ramalho de Liz.
- 29- R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), integralizado neste ato pela entrega de uma retroescavadeira, marca New Holland, LB90 4x2, ano/ modelo 2008; de propriedade do sócio Rony Junio Ramalho de Liz e fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Cotas	Capital (R\$)
Andrielle Góis de Liz	3.018.000	3.018.000,00
Rony Junio Ramalho de Liz	2.012.000	2.012.000,00
<b>Total</b>	<b>5.030.000</b>	<b>5.030.000,00</b>

**Parágrafo Único:** A responsabilidade dos sócios prende-se no artigo 1052 do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, cada sócio responsabiliza-se pelo valor de suas quotas, mas, que todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

**Cláusula Terceira:** A administração da sociedade será exercida pelo **administrador não sócio**, o Sr. **Antonio Roni De Liz**, brasileiro, solteiro, do comércio, nascido em 10 de janeiro de 1963, Francisco Beltrão, PR, portador do CPF nº 492.817.049-00 e da Carteira de Identidade RG nº 1320445-9 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Alves de Oliveira (Lot. Gov. J. Fragelli), 2142, Cristo Rei, Várzea grande, MT, CEP 78.118-081, com amplos poderes de gestão da empresa e fará uso exclusivamente em transação da Sociedade, podendo, prestar avais, endossos, garantias, hipotecas bancárias, hipotecas do ativo da empresa, contratar seguro fiança, carta fiança, contrair empréstimos bancários, assinar todo e qualquer contrato junto a administração pública e privada e abonos em favor de terceiros, para o bom andamento da Sociedade. Podendo constituir procuradores, devendo constar na procuração os poderes de que ficam os outorgados investidos.

**Cláusula Quarta:** O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro



4



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 16 DA SOCIEDADE PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA

CNPJ nº 00.471.442/0001-16

nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Quinta. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece Várzea Grande - MT.

Cláusula Sexta. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Várzea Grande/MT, 04 de outubro de 2018.

ANDRIELLE GÓIS DE LIZ  
Sócia

DISTRITO DE BEL  
BOM SUCESSO

RONY JUNIO RAMALHO DE LIZ  
Sócio – Menor

ANTONIO RONI DE LIZ  
(Pai/Representante)

ANTONIO RONI DE LIZ  
Administrador

DISTRITO DE BEL  
BOM SUCESSO



JUCEMAT  
Fl. nº 11

**SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL**  
Paulo Roberto Cozin - Tabelião Substituto

Reconheço a(s) Firma(s) por verdadeira a firma de ANTONIO RONI DE LIZ Dou Fé.

BEO45038  
R\$: R\$ 6,42  
Várzea Grande-MT, 17 de outubro de 2018  
Dou fé. Em testemunho da verdade.  
PAULO ROBERTO COZIN-TABELIÃO SUBSTITUTO  
http://www.tjmt.us.br/selos



**SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL**  
Paulo Roberto Cozin - Tabelião Substituto

Reconheço a(s) Firma(s) por verdadeira a firma de ANTONIO RONI DE LIZ Dou Fé.

BEO45039  
R\$: R\$ 6,42  
Várzea Grande-MT, 17 de outubro de 2018  
Dou fé. Em testemunho da verdade.  
PAULO ROBERTO COZIN-TABELIÃO SUBSTITUTO  
http://www.tjmt.us.br/selos



**SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL**  
Paulo Roberto Cozin - Tabelião Substituto

Reconheço a(s) Firma(s) por verdadeira a firma de ANTONIO RONI DE LIZ Dou Fé.

BEO45040  
R\$: R\$ 6,42  
Várzea Grande-MT, 17 de outubro de 2018  
Dou fé. Em testemunho da verdade.  
PAULO ROBERTO COZIN-TABELIÃO SUBSTITUTO  
http://www.tjmt.us.br/selos



VARZEA GRANDE - MT  
17/10/2018

X







# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/069.828-1	MTP2000088331	17/06/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
492.817.049-00	ANTONIO RONI DE LIZ

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 17 DA SOCIEDADE PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA**

**CNPJ: 00.471.442/0001-16**

**Andrielle Góis de Liz**, brasileira, do comércio, solteira, nascida em 22 de setembro de 1990, Cuiabá, MT, filha de Antonio Roni de Liz e Geni Vieira de Góis, portadora do CPF nº 700.944.031-04 e da carteira de identidade RG nº 1274947-8 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua Alves de Oliveira (Lot. Manga), 2148, Bairro Ponte Nova, Várzea Grande, MT, CEP 78.115-701 e **Rony Junio Ramalho de Liz**, brasileiro, menor, nascido em 17 de novembro de 2003, Cuiabá, MT, portador da Carteira de Identidade sob RG nº 2022679-9 SEJSP/MT e do CPF nº 026.883.111-40, residente e domiciliado à Rua Marechal Hermes (Lot. P. Ipiranga I), 100, Centro Sul, Várzea Grande, MT, CEP 78.125-027, o menor está, neste ato Representado pelo pai **Antonio Roni De Liz**, brasileiro, solteiro, do comércio, nascido em 10 de janeiro de 1963, Francisco Beltrão, PR, portador do CPF nº 492.817.049-00 e da Carteira de Identidade RG nº 1320445-9 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Alves de Oliveira (Lot. Gov. J. Fragelli), 2142, Cristo Rei, Várzea grande, MT, CEP 78.118-081; Únicos sócios componentes da sociedade limitada sob a firma **Penta Serviços de Máquinas Ltda**, com sede e foro à Rua Noel Rosa, 25, Lote 25, Quadra 48, Jardim Costa Verde, Várzea Grande, MT, CEP 78.128-380, inscrita no CNPJ sob o nº 00.471.442/0001-16, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob nº 51200564678 em 08 de fevereiro de 1995, tem entre si certo e ajustado a presente Alteração do Contrato Social, conforme cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula Primeira.** Altera - se o objeto social, e o mesmo passara a ser: OBRAS DE TERRAPLENAGEM, COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS E NAO PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS PERIGOSOS E NAO PERIGOSOS, CONTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS, OBRAS DE URBANIZACAO, RUAS, PLACA E CALCADAS, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUcoes CORRELATAS, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, SERVICIO ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO, SERVICIO DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA EM VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICIO DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA EM VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICIO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, TRANSPORTE ESCOLAR, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, LOCACAO DE MEIOS DE TRANSPORTES SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR, ATIVIDADES PAISAGISTA, LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS, LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA, ATIVIDADES DE LIMPEZA, SERVICIO DE ENGENHARIA, ATIVIDADES DE SERVICOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE A EMPRESAS, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO E SERVICIO DE PREPARACAO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA.

**Cláusula Segunda.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece Várzea Grande - MT.

**Cláusula Terceira.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Várzea Grande – MT, 09 de junho de 2020

ANDRIELLE GÓIS DE LIZ

Sócia

RONY JUNIO RAMALHO DE LIZ

Sócio – Menor

ANTONIO RONI DE LIZ

(Pai/Representante)





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/069.828-1	MTP2000088331	17/06/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
700.944.031-04	ANDRIELLE GOIS DE LIZ
492.817.049-00	ANTONIO RONI DE LIZ

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA, de NIRE 5120056467-8 e protocolado sob o número 20/069.828-1 em 18/06/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2267373, em 19/06/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Gislaine De Almeida Mendes.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
492.817.049-00	ANTONIO RONI DE LIZ

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
700.944.031-04	ANDRIELLE GOIS DE LIZ
492.817.049-00	ANTONIO RONI DE LIZ

Cuiabá. sexta-feira, 19 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por Gislaine De Almeida Mendes, Servidor(a) Público(a), em 19/06/2020, às 09:55 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](#) informando o número do protocolo 20/069.828-1.



43



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Cuiabá, sexta-feira, 19 de junho de 2020



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2267373 em 19/06/2020 da Empresa PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA, Nire 51200564678 e protocolo 200698281 - 18/06/2020. Autenticação: E76A91077DE99A36769EED9E751E86FFC19742. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/069.828-1 e o código de segurança 8RGw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/06/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

19/06/2020



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

42

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) <b>51200564678</b>	Código da Natureza Jurídica <b>2062</b>	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: **PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MTP2100004974

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

VARZEA GRANDE

Local

26 Janeiro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

<input type="checkbox"/> NÃO	_____/_____/_____ Data	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____
		Responsável			Responsável			Responsável	

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
			_____/_____/_____ Data	_____
				Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
	_____/_____/_____ Data	_____	_____	_____
		Vogal	Vogal	Vogal
		Presidente da _____ Turma		

OBSERVAÇÕES

\_\_\_\_\_



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso  
Certifico registro sob o nº 2333567 em 26/01/2021 da Empresa PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA, CNPJ 00471442000116 e protocolo 210097337 - 25/01/2021. Autenticação: 9BBAAA34ADCB71E11839BA424E28199BF4EF211. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 21/009.733-7 e o código de segurança pPLQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2021 por Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/009.733-7	MTP2100004974	25/01/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
492.817.049-00	ANTONIO RONI DE LIZ

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA**

**CNPJ: 00.471.442/0001-16**

**Andrielle Góis de Liz**, brasileira, do comércio, solteira, nascida em 22 de setembro de 1990, Cuiabá, MT, filha de Antonio Roni de Liz e Geni Vieira de Góis, portadora do CPF nº 700.944.031-04 e da carteira de identidade RG nº 1274947-8 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua Alves de Oliveira (Lot. Manga), 2148, Bairro Ponte Nova, Várzea Grande, MT, CEP 78.115-701 e **Rony Junio Ramalho de Liz**, brasileiro, menor, nascido em 17 de novembro de 2003, Cuiabá, MT, portador da Carteira de Identidade sob RG nº 2022679-9 SEJSP/MT e do CPF nº 026.883.111-40, residente e domiciliado à Rua Marechal Hermes (Lot. P. Ipiranga I), 100, Centro Sul, Várzea Grande, MT, CEP 78.125-027, o menor está, neste ato Representado pelo pai **Antonio Roni De Liz**, brasileiro, solteiro, do comércio, nascido em 10 de janeiro de 1963, Francisco Beltrão, PR, portador do CPF nº 492.817.049-00 e da Carteira de Identidade RG nº 1320445-9 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Alves de Oliveira (Lot. Gov. J. Fragelli), 2142, Cristo Rei, Várzea grande, MT, CEP 78.118-081; Únicos sócios componentes da sociedade limitada sob a firma **Penta Serviços de Máquinas Ltda**, com sede e foro à Rua Noel Rosa, 25, Lote 25, Quadra 48, Jardim Costa Verde, Várzea Grande, MT, CEP 78.128-380, inscrita no CNPJ sob o nº 00.471.442/0001-16, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob nº 51200564678 em 08 de fevereiro de 1995, tem entre si certo e ajustado a presente Alteração do Contrato Social, conforme cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula Primeira.** Altera - se o objeto social, e o mesmo passara a ser: OBRAS DE TERRAPLENAGEM, COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS E NAO PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS PERIGOSOS E NAO PERIGOSOS, CONTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS, OBRAS DE URBANIZACAO, RUAS, PLACA E CALCADAS, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, SERVICIO ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO, SERVICIO DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA EM VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICIO DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA EM VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICIO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, TRANSPORTE ESCOLAR, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, LOCACAO DE MEIOS DE TRANSPORTES SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR, ATIVIDADES PAISAGISTA, LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS, ATIVIDADES DE LIMPEZA, SERVICIO DE ENGENHARIA, ATIVIDADES DE SERVICOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE A EMPRESAS, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO E SERVICIO DE PREPARACAO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA.



### DO QUADRO SOCIETARIO

**Cláusula Segunda.** Retira-se da sociedade a sócia Andrielle Gois de Liz, acima já qualificada.

**Cláusula Terceira.** A sócia que se retira da sociedade Andrielle Gois de Liz. Detentora de 3.018.000,00 (três milhões e dezoito mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00(UM real) cada uma, correspondendo a R\$3.018.000,00(três milhões e dezoito mil reais), cede e transfere a totalidade das quotas para o sócio RONY JUNIO RAMALHO DE LIZ neste ato apresentado pelo Pai Antonio Roni de Liz, acima ja qualificado.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio, fica assim distribuído:

Socio	QUOTAS	CAPITAL
RONY JUNIO RAMALHO DE LIZ	5.030.000	R\$ 5.030.000,00
TOTAL	5.030.000	R\$ 5.030.000,00

**Cláusula Quarta.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece Várzea Grande - MT.

**Cláusula Quinta.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Várzea Grande – MT, 22 de janeiro de 2021

ANDRIELLE GÓIS DE LIZ

Sócia

RONY JUNIO RAMALHO DE LIZ

Sócio – Menor

ANTONIO RONI DE LIZ

(Pai/Representante)











Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial) 49

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
51200564678	2062	

**1 - REQUERIMENTO**

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP

MTP2100257113

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

<u>VARZEA GRANDE</u> Local	Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
<u>29 Setembro 2021</u> Data	Nome: _____
	Assinatura: _____
	Telefone de Contato: _____

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):		Processo em Ordem À decisão
<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	
_____	_____	____/____/____ Data
_____	_____	Responsável
_____	_____	
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	
____/____/____ Data	____/____/____ Data	
_____ Responsável	_____ Responsável	

**DECISÃO SINGULAR**

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
			____/____/____ Data	_____ Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
	____/____/____ Data	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal
		Presidente da _____ Turma		

OBSERVAÇÕES



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

## Registro Digital

### Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/127.538-7	MTP2100257113	24/09/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.817.049-00	ANTONIO RONI DE LIZ	29/09/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 19 DA SOCIEDADE PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA**

**CNPJ: 00.471.442/0001-16**

**Rony Junio Ramalho de Liz**, brasileiro, menor, nascido em 17 de novembro de 2003, Cuiabá, MT, portador da Carteira de Identidade sob RG nº 2022679-9 SEJSP/MT e do CPF nº 026.883.111-40, residente e domiciliado à Rua Marechal Hermes (Lot. P. Ipiranga I), 100, Centro Sul, Várzea Grande, MT, CEP 78.125-027, o menor está, neste ato Representado pelo pai **Antonio Roni De Liz**, brasileiro, solteiro, do comércio, nascido em 10 de janeiro de 1963, Francisco Beltrão, PR, portador do CPF nº 492.817.049-00 e da Carteira de Identidade RG nº 1320445-9 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Alves de Oliveira (Lot. Gov. J. Fragelli), 2142, Cristo Rei, Várzea grande, MT, CEP 78.118-081;

Únicos sócios componentes da sociedade limitada sob a firma **Penta Serviços de Máquinas Ltda**, com sede e foro à Rua Noel Rosa, 25, Lote 25, Quadra 48, Jardim Costa Verde, Várzea Grande, MT, CEP 78.128-380, inscrita no CNPJ sob o nº 00.471.442/0001-16, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob nº 51200564678 em 08 de fevereiro de 1995, tem entre si certo e ajustado a presente Alteração do Contrato Social, conforme cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula Primeira.** Altera - se o objeto social, e o mesmo passara a ser: OBRAS DE TERRAPLENAGEM, COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS E NAO PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS PERIGOSOS E NAO PERIGOSOS, CONTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS, OBRAS DE URBANIZACAO, RUAS, PLACA E CALCADAS, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, SERVICIO ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO, SERVICIO DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA EM VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICIO DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA EM VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICIO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, TRANSPORTE ESCOLAR, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, LOCACAO DE MEIOS DE TRANSPORTES SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR, ATIVIDADES PAISAGISTA, LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS, ATIVIDADES DE LIMPEZA, SERVICIO DE ENGENHARIA, ATIVIDADES DE SERVICOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE A EMPRESAS, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO E SERVICIO DE PREPARACAO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES E COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS USADOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES.

**Cláusula Segunda.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece Várzea Grande - MT.

**Cláusula Terceira.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.



Várzea Grande – MT, 17 de setembro de 2021

RONY JUNIO RAMALHO DE LIZ

Sócio – Menor

ANTONIO RONI DE LIZ

(Pai/Representante)





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/127.538-7	MTP2100257113	24/09/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.817.049-00	ANTONIO RONI DE LIZ	29/09/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2423224 em 30/09/2021 da Empresa PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA, CNPJ 00471442000116 e protocolo 211275387 - 27/09/2021. Autenticação: 80EF8BE6801C7C5E13D86691A47B833F11A53. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 21/127.538-7 e o código de segurança UAAK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA, de CNPJ 00.471.442/0001-16 e protocolado sob o número 21/127.538-7 em 27/09/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2423224, em 30/09/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Flavia De Paula Santos.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.817.049-00	ANTONIO RONI DE LIZ	29/09/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.817.049-00	ANTONIO RONI DE LIZ	29/09/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 21/09/2021



Documento assinado eletronicamente por Flavia De Paula Santos, Servidor(a) Público(a), em 30/09/2021, às 16:42.



A autencidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](http://www.jucemat.mt.gov.br) informando o número do protocolo 21/127.538-7.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

Cuiabá, quinta-feira, 30 de setembro de 2021



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2423224 em 30/09/2021 da Empresa PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA, CNPJ 00471442000116 e protocolo 211275387 - 27/09/2021. Autenticação: 80EF8BE6801C7C5E13D86691A47B833F11A53. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 21/127.538-7 e o código de segurança UAAK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

10/09/2021